

Rua Sete de Setembro, 111/2-5° e 23-34° Andares — Centro — Rio de Janeiro - RJ — CEP: 20050-901 — Brasil Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

Ofício-Circular nº 2/2024/CVM/SIN

Rio de Janeiro, 6 de junho de 2024

Aos administradores e gestores de fundos de investimento

Assunto: Interpretação de dispositivos da Resolução CVM nº 175

Prezados Senhores,

Este Ofício Circular tem como objetivo divulgar interpretações adicionais da Superintendência de Supervisão de Investidores Institucionais ("SIN") sobre outros dispositivos da parte geral da Resolução, bem como de dispositivos do Anexo I. Assim, este Ofício Circular complementa o Ofício-Circular-Conjunto nº 1/2023/CVM/SIN/SSE, de 11 de abril de 2023 e o Ofício-Circular-Conjunto nº 2/2023/CVM/SIN/SSE, de 27 de setembro de 2023.

Para fins de melhor organização dos assuntos, os esclarecimentos serão feitos através de perguntas e respostas que foram consolidados a partir de dúvidas recebidas do mercado, e seguem como anexo a este Ofício.

Informamos, também, que outros Ofícios Circulares serão divulgados oportunamente com esclarecimentos sobre dúvidas relacionadas à parte geral e aos Anexos Normativos da Resolução, e conforme o caso, pela respectiva superintendência que for competente para a supervisão da categoria dos fundos neles tratados.

Atenciosamente,

Assinado digitalmente por

MARCO ANTONIO VELLOSO DE SOUSA

Superintendente de Supervisão de Investidores Institucionais



Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares — Centro — Rio de Janeiro - RJ — CEP: 20050-901 — Brasil Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

1. Cobrança das Taxas na Classe ou Subclasse

O §5º, art. 5º da Resolução CVM 175 estabelece as situações pelas quais as subclasses podem ser diferenciadas e estabelece que em termos de taxas, essas podem se diferenciar pelas taxas de administração, gestão, máxima de distribuição, ingresso e saída. Além disso, a CVM esclareceu através da questão 1.7 do Ofício-Circular-Conjunto nº 2/2023/CVM/SIN/SSE que a taxa de performance poderá ser calculada tanto na classe quanto na subclasse. É correto afirmar que os prestadores de serviço podem livremente acordar entre si se as taxas do fundo, incluindo a taxa de custódia, serão cobradas no nível da classe ou subclasse?

Resposta: Sim, todas as taxas poderão ser cobradas, alternativamente, na estrutura da classe ou na estrutura da subclasse. Contudo, não é possível a cobrança de um mesmo tipo de taxa em ambos os níveis (classe e subclasse) de uma mesma estrutura, com o objetivo de evitar que os investidores sejam cobrados em duplicidade.

2. Taxa Máxima - Hipótese de Consolidação de Taxas

O art. 98 da RCVM 175 dispõe sobre a consolidação de taxas de fundos investidos e as situações de exceções. A ICVM 555, art. 85, §6º, continha previsão de que na consolidação não deveriam ser consideradas as taxas de fundos de índices e fundos imobiliários admitidos à negociação em mercados organizados **ou** fundos geridos por partes não relacionadas ao gestor do fundo investidor. No entanto, a redação do § 2º do art. 98 da RCVM 175 troca a conjunção "ou" pela conjunção "e". Poderiam confirmar que a mudança não representou alteração prática na interpretação do dispositivo?

Resposta: A nova redação não altera a interpretação anterior sobre o assunto, ou seja, de que ambas as hipóteses previstas nos incisos estão dispensadas da obrigatoriedade de consolidação das taxas. A conjunção "e", no âmbito de uma frase negativa, indica que "tanto uma quanto outra" estão afastadas da obrigação prevista no caput, sem que se faça necessária a observância de ambas as hipóteses simultaneamente.

3. Rearranjo de taxas ao longo da vida do fundo

A questão 35 do Ofício-Circular-Conjunto nº 1/2023/CVM/SIN/SSE esclareceu que é possível o rearranjo de taxas de administração, gestão e/ou distribuição máxima do fundo através de ato unilateral do administrador/gestor tanto no momento da adaptação como durante a vida do fundo desde que não majore o custo total da estrutura aos investidores finais. Essa interpretação é aplicável não somente para o rearranjo das taxas de administração, gestão e/ou distribuição máxima do fundo, mas também para o rearranjo de qualquer taxa do fundo como a de custódia e estruturação de planos de previdência?

Resposta: Sim, todas as taxas podem ser rearranjadas durante a vida do fundo através de ato unilateral desde que não implique em majoração do custo total aos investidores finais.



Rua Sete de Setembro, 111/2-5° e 23-34° Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

4. Esclarecimentos com relação a prestação de garantias pelos fundos

Pergunta 1: Com relação ao artigo 86, §1 e §2 da parte geral da Resolução CVM 175, gostaríamos de ratificar que tais previsões (quais sejam, a necessidade do regulamento do fundo prever que a gestão da carteira alcança a utilização de ativos na prestação de fiança, aval, aceite ou qualquer outra forma de retenção e, no caso de fundos destinados ao público em geral, a adicional necessidade de aprovação em sede de assembleia de cotistas) não são aplicáveis nas situações em que o respectivo fundo venha a prestar garantias, com ativos de sua carteira, para operações da sua própria carteira, como, por exemplo, no caso de operações de derivativos (com ou sem contraparte central), em que possa haver necessidade de depósito de margem junto a bolsa ou, no caso de operações de balcão, junto à respectiva contraparte. Ainda no contexto de operações próprias, para que não haja dúvida, gostaríamos de confirmar que a permissão não está limitada a operações de derivativos, podendo alcançar obrigações relacionadas a operações próprias de natureza diversa, se houver. Vale lembrar que essas possibilidades já existem sob a Instrução CVM 555, art. 89, parágrafo único, no contexto de operações próprias, e que leitura diversa poderia tornar o regime da Res. CVM 175 mais limitador, neste aspecto, do que o regime da Instrução CVM 555, o que seria uma contradição com o espírito de flexibilização do tema "garantias" na Res. CVM 175.

Resposta: Correto. É regular a prestação de garantias pelos fundos, para operações da própria carteira (como, exemplificativamente, derivativos), desde que o fundo esteja apto a realizar tais operações de acordo com os limites e condições a ele aplicáveis em razão do disposto no respectivo regulamento (incluindo anexo e apêndice) e na regulamentação em vigor, de acordo com classificação do tipo do fundo (multimercado, ações, renda fixa, etc), sem que haja aplicação do disposto no art. 86, parágrafos primeiro e segundo. Fica aqui esclarecido que tais dispositivos (art. 86, parágrafos primeiro e segundo) tratam de situação distinta. Eles representam uma flexibilização introduzida pela Resolução CVM 175 em comparação ao que dispunha a Instrução CVM 555 em seu artigo 125, inciso V, que trata da hipótese de prestação de garantia pelo Fundo em benefício de operações de interesse, mas que não sejam necessariamente diretamente de sua carteira; como por exemplo, aquelas realizadas por sociedade investida (e.g. de um FIP) ou fundo de investimento (no Brasil ou no exterior) que receba investimentos do fundo que prestará a garantia. Ressalta-se que com relação aos fundos restritos (ou seja, aqueles destinados a investidores qualificados ou profissionais, apenas), além do disposto no art. 86, parágrafo primeiro, aplica-se, adicionalmente, o disposto no Art., 113, IV da parte geral da Resolução CVM 175.

Pergunta 2: Considerando a resposta afirmativa à pergunta anterior, podemos considerar como equiparadas a operações próprias, e igualmente permitidas, <u>sem necessidade de previsão em regulamento (fundos restritos)</u> ou aprovação em assembleia (fundos destinados ao público em geral), operações das carteiras de fundos investidos (locais ou no exterior) dos quais o fundo investidor detenha a totalidade das cotas, geridos pelo mesmo gestor ou grupo? Com relação aos fundos no exterior, incluímos neste entendimento as situações nas quais o gestor do fundo investidor detém influência nas decisões de investimento dos fundos ou veículos investidos no exterior.



Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares — Centro — Rio de Janeiro - RJ — CEP: 20050-901 — Brasil Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

Resposta: Sim, na hipótese descrita, consideramos equiparáveis às operações da carteira própria do fundo, para fins da pergunta anterior, operações das carteiras de fundos investidos (locais ou no exterior) dos quais o fundo investidor detenha a totalidade das cotas.

Pergunta 3: O parágrafo 2º do art. 86 dispõe que:

"Art. 86. ...

...

§ 2º Caso a classe de cotas seja destinada ao público em geral, a retenção de risco referida no § 1º deve ser previamente autorizada pela assembleia de cotistas e contar com alerta em destaque no material de divulgação."

A fim de que seja efetiva a flexibilização, muito bem-vinda, da possibilidade de utilização do mecanismo em classes de cotas destinadas ao público em geral, entendemos que a aprovação na assembleia poderá ser dada em termos mais genéricos que estipulem as condições gerais de prestação de garantias e as modalidades de operações que seriam garantidas pelo fundo. A assembleia especificaria: (i) o afiançado/garantido, (ii) as modalidades de operações garantidas pela classe garantidora, (iii) a modalidade de garantias e de ativos que seriam entregues em garantia, (iv) os beneficiários das garantias e eventuais outras informações necessárias à avaliação pelos cotistas em assembleia, bem como preveria a alteração no regulamento para assegurar transparência. Porém, não seria necessária a realização de nova assembleia a cada operação ou garantia oferecida. Caso contrário, as dificuldades práticas com a convocação e realização de assembleias, e o conhecido absenteísmo nas assembleias de fundos acabariam por inviabilizar a prestação de garantias no caso de classe de cotas destinadas ao público em geral.

Resposta: Com relação à exigência de assembleias no caso de prestação de garantias na classe de cotas destinada ao público em geral, conforme referida no art. 86, §2º, é possível que a assembleia de cotistas aprove, por meio de uma descrição mais geral, mas suficientemente informativa, conforme descrito na pergunta, a possibilidade de prestação de garantias em favor de terceiros, em operações indiretamente relacionadas à carteira do fundo, sem ser necessária a nova realização de assembleia a cada prestação de garantia pela classe local para cada operação de empréstimo ou derivativo realizada. No entanto, no caso de futuras operações que divirjam da descrição geral informativa contida na aprovação assemblear, será necessária nova assembleia de aprovação.

5. Monitoramento – PL diário mínimo

O $\S3^\circ$, art. 7 da RCVM 175 estabelece que as classes de cotas deverão manter o patrimônio líquido diário acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). Conforme abaixo:

"Art. 7º O fundo de investimento deve ser constituído por deliberação conjunta dos prestadores de serviços essenciais, a quem incumbe aprovar, no mesmo ato, o seu regulamento.
(...)

§ 3º Após 90 (noventa) dias do início de atividades, a classe de cotas que mantiver, a qualquer tempo, patrimônio líquido diário inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) pelo período de 90 (noventa) dias consecutivos deve ser imediatamente liquidada ou incorporada a outra classe de cotas pelo administrador."

Considerando que o monitoramento deste dispositivo atualmente é realizado pela CVM por meio das informações recebidas no informe diário que poderá ser reportado a nível da subclasse a



Rua Sete de Setembro, 111/2-5° e 23-34° Andares – Centro –Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

partir de 01/10/2024 (caso o fundo possua subclasse), é correto afirmar que este monitoramento será realizado de forma consolidada considerando todas as subclasses de determinada classe?

Resposta: Sim, o controle será realizado por meio da consolidação do patrimônio de todas as subclasses pertencentes a mesma classe para confirmar se o patrimônio líquido permanece acima de R\$ 1 milhão. Além disso, confirmamos que a partir da RCVM 175 o controle do patrimônio líquido deve ser feito pelo critério estabelecido nesta resolução, ou seja, pelo patrimônio líquido **diário** para todos os fundos mesmo aqueles ainda regidos pela ICVM 555.

6. Código da Subclasse

Poderiam confirmar qual será a taxonomia do código da subclasse?

Resposta: Retificamos a resposta para a questão 11 do Ofício-Circular-Conjunto nº 1/2023/CVM/SIN/SSE e esclarecemos que o código da subclasse será alfanumérico contendo 10 caracteres.

7. Registro dos atos societários em cartório

Notou-se que, em comparação ao que dispunha a Instrução CVM 555 (e demais regulamentações específicas de fundos estruturados) foram revogados dispositivos da regulamentação que determinavam o registro em Registro de Títulos e Documentos de documentos societários dos fundos de investimento (em especial, atas de assembleia de cotistas e instrumentos de alteração do regulamento por ato do administrador). Desta forma, é correto interpretar que o registro de tais documentos societários em Registro de Títulos e Documentos passa a estar dispensado sob o regime da Resolução CVM 175?

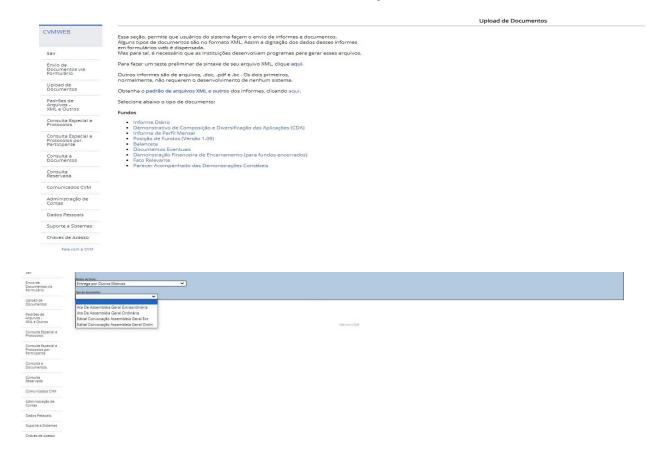
Resposta: Sim, correto. De início, vale esclarecer que o termo "regulamento" previsto no artigo 1.368-C, § 3ª, da Lei nº 13.874 ganhou nova acepção com a edição da Resolução CVM nº 175, de forma a incluir não apenas o regulamento ali especificamente regulado, mas também os anexos descritivos das classes e os apêndices das subclasses.

Assim, qualquer alteração realizada sobre o conteúdo de qualquer desses documentos, na interpretação desta área técnica, está coberta pela referida previsão legal e, em consequência, dispensada de registro em cartório de títulos e documentos.

Nesse contexto, e considerando que operações societárias em geral envolverão a alteração ou extinção, conforme o caso, de algum desses documentos, confirmamos, em linha com o mesmo racional adpotado pelo Ofício Circular CVM/SIN/nº 12/2019, que não há obrigatoriedade de registro dos atos societários dos fundos de investimento em registro de títulos e documentos, desde que a devida publicidade de tais documentos a terceiros seja dada por meio da disponibilização, pelo administrador fiduciário do respectivo documento na plataforma do website da CVM – SGF (Sistema de Gestão de Fundos de Investimento). Adicionalmente, esclarecemos que tais documentos societários, quando não acompanharem o respectivo regulamento por eles alterado, devem ser publicados no sistema CVMweb na seção "upload de documentos" > "entrega por outros motivos".



Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares — Centro — Rio de Janeiro - RJ — CEP: 20050-901 — Brasil Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br



8. Processo operacional de adaptação dos fundos à Resolução CVM nº 175

Na questão 1.9 do Ofício-Circular-Conjunto nº 2/2023/CVM/SIN/SSE foi orientado que os administradores informassem à CVM trimestralmente a relação de fundos adaptados até 30/04/2024. Visto que o prazo de adaptação final da regra foi postergado bem como a entrada em vigor da constituição de múltiplas classes e subclasses, esta obrigação de reporte dos fundos adaptados permanece vigente?

Resposta: Sim, os administradores devem continuar enviando a informação dos fundos adaptados à Resolução CVM 175 até o final do prazo de adaptação, 30/06/2025, por meio de mensagem direcionada ao endereço edyr@cvm.gov.br conforme formato excel previsto no Ofício-Circular-Conjunto nº 2/2023/CVM/SIN/SSE. As novas datas para envio da informação são: 28/06/2024, 30/09/2024, 27/12/2024, 31/03/2025 e 30/06/2025. Nestas datas, devem ser informados quais fundos já foram adaptados à nova Resolução desde a última informação e até aquela data, para que tal informação possa impactar de forma estruturada a base de dados da Autarquia.

Anexo I – Fundos de Investimento Financeiro (FIFs)

9. Esclarecimento sobre o disposto no art. 49 do Anexo I da RCVM 175 que trata da taxa de performance em fundos de renda fixa



Rua Sete de Setembro, 111/2-5° e 23-34° Andares — Centro — Rio de Janeiro - RJ — CEP: 20050-901 — Brasil Tel.: $(21)\ 3554$ -8686 - www.cvm.gov.br

Conforme disposto no art. 49, Anexo I da RCVM 175, a CVM veda a cobrança de taxa de performance em fundos de renda fixa exceto quando (i) se tratar de classe ou subclasse exclusivamente destinada a investidores qualificados ou (ii) classes que estabeleçam no regulamento o compromisso de obter o tratamento fiscal destinado a fundos de longo prazo previsto na regulamentação fiscal vigente.

Entendemos que o intuito da vedação busca impedir fundos de curto prazo, ou seja, aqueles cujo prazo médio dos títulos da carteira seja igual ou inferior a 365 dias de acordo com a IN RFB 1.585 de cobrar taxa de performance sobre o índice de referência previamente estabelecido. Este tipo de fundo é, em regra geral, mais conservador tendendo a ter um objetivo mais ligado a preservação do capital ao invés da maximização de retornos. Dessa forma, concordamos que o gestor deve priorizar a segurança e a liquidez dos ativos em fundos de curto prazo destinados ao público em geral e, portanto, a cobrança de taxa de performance pode não fazer sentido.

No entanto, fundos de renda fixa longo prazo, ou seja, aqueles cuja carteira de títulos tenha prazo médio superior a 365 dias conforme a IN RFB 1.585, devem buscar maior diversificação em busca de retornos mais elevados dado que o investidor deste tipo de fundo está disposto a manter o recurso investido por um horizonte de tempo maior em busca de rentabilidades mais altas. Nestes fundos, os gestores exploram uma gama maior de oportunidades de investimentos o que demanda uma gestão mais sofisticada. Portanto, é justificável a cobrança de taxa de performance.

A redação do inciso II do art. 49, que flexibiliza a vedação de cobrança de performance quando a classe tem "compromisso de obter o tratamento fiscal destinado a fundos de longo prazo", traz dúvidas ao mercado com relação ao entendimento acima colocado, sobretudo quando pensamos nos Fundos Incentivados em Infraestrutura. Isso porque esses fundos dispõem de regime tributário específico sobre enquadramento da carteira para fornecer benefício fiscal a alguns cotistas (Lei nº 12.431, de 2011) que não se confunde com o controle da carteira para fins de enquadramento do fundo como curto ou longo prazo. Sendo assim, apesar das debentures de infraestrutura terem, de forma geral vencimentos muito superiores a 365 dias, o que atenderia integralmente ao critério de enquadramento da carteira dos Fundos de Infraestrutura definido pela Receita Federal como longo prazo, seu regime fiscal próprio pode não atender de forma literal o disposto do Inciso II do art. 49. Os próprios prestadores de serviços essenciais mantêm controles de enquadramento independentes, dessa forma, considerando um cenário de desenquadramento da condição de fundo de infraestrutura, o regime tributário de longo prazo passa a ser observado. Em adição aos pontos acima apresentados, cabe destacar que um FIDC estruturado com fundamento no artigo 3º da Lei nº 12.431, independente de seu público-alvo, poderá ter taxa de performance, visto que o artigo 13 do Anexo Normativo II não veda a subscrição pelo público em geral de cotas de um FIDC com taxa de performance. Além disso, o artigo 20, inc. III do mesmo Anexo Normativo estabelece que o regulamento do FIDC deve dispor sobre a taxa de performance, se houver, sem restrições para sua implementação, observadas as disposições do Anexo Normativo I sobre taxa de performance, no que for aplicável. Desta forma, entendemos benéfica a equiparação de parâmetros entre os fundos de Infra, estruturados nos termos do Anexo Normativo I, e os FIDC de Infra, estruturados nos termos do Anexo Normativo II, para que não ocorra arbitragem regulatória no momento da definição da estruturação do produto. Dessa forma, é correto afirmar que o inciso II do art. 49 permite a cobrança de taxa de performance em fundos de renda fixa destinados ao público em geral, desde que mantenham uma carteira de ativos com prazo médio superior a 365 dias, incluindo nessa permissão os Fundos de Infra Estrutura, que possuem tratamento tributário específico?



Rua Sete de Setembro, 111/2-5° e 23-34° Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

Resposta: Sim, a flexibilização do inciso II do art. 49 diz respeito a "estratégia de investimento da carteira de fundos de longo prazo" e não exclusivamente seu tratamento fiscal. Sendo assim, fundos incentivados de infraestruturas de renda fixa destinados ao público em geral, que na sua essência são fundos de longo prazo, que apresentam carteiras de ativos que demandam uma gestão mais robusta e sofisticada são passiveis de cobrança de taxa de performance.

10. Investimento no Exterior

O item a, inciso II, § 1º do art. 43 do Anexo I da RCVM 175 dispõe sobre a indicação no regulamento sobre o **país** em que foram emitidos os ativos enquanto que a Instrução CVM 555 dispunha sobre a **região geográfica** dos referidos ativos. É possível prever nos regulamentos que determinada classe tem por objetivo aplicar seus recursos em países de determinada região geográfica, por exemplo?

Resposta: A mudança da palavra "região geográfica" por "país" tem por objetivo trazer maior transparência em relação ao local em que o gestor tem por intenção obter exposição no exterior mas sem perder de perspectiva o alinhamento com práticas internacionais. Neste sentido, caso o gestor tenha por objetivo adquirir ativos em um conjunto de países de uma mesma região ou similaridade de perfil refletindo agrupamentos de uso comum, é possível prever no regulamento de forma genérica que o gestor tem por objetivo adquirir ativos de países de uma região geográfica específica ou de referidos agrupamentos, tais como os exemplos abaixo:

- Países da América do Sul
- Países da América do Norte
- Países da América Central
- Países da América Latina
- Países da Europa
- Países da Asia
- Países da Oceania
- Países da África
- Países do Reino Unido
- Países da Europa Oriental
- Países da Europa Ocidental
- Países Emergentes
- Global

11. Perfil Mensal - FIF

A CVM esclareceu no Ofício no 863/2023/CVM/SIN/GIFI dúvidas com relação ao preenchimento dos campos 13 a 16 do perfil mensal em resposta a consulta da ANBIMA endereçada em 15/01/2021. Contudo, apesar do ofício tratar de campos do perfil mensal relacionados ao risco do fundo (análise de sensibilidade), atividade que a partir da Resolução CVM 175 fica mais clara ser do escopo dos gestores, a Autarquia faz menção somente ao administrador fiduciário neste documento. Inclusive na questão 17 do Ofício-Circular-Conjunto nº 1/2023/CVM/SIN/SSE a CVM esclarece:



Rua Sete de Setembro, 111/2-5° e 23-34° Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ – CEP: 20050-901 – Brasil Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

17. Considerando que o gestor é o responsável pelo gerenciamento de risco e teste de estresse periódico, a CVM revisará as informações previstas para o Perfil Mensal sob a responsabilidade do administrador? (Questões 5, 6, 11, 12, 13, 14, 15, 16)

Resposta: Ainda que a responsabilidade pelo cálculo de algumas daquelas informações seja do gestor, ele deverá repassá-la ao administrador para envio à CVM do documento.

Dessa forma, permanece o entendimento de que o gestor é o responsável pelo cálculo das informações relacionadas ao gerenciamento de risco e teste de estresse periódico nos informes regulatórios da RCVM 175?

Resposta: Sim, o gestor permanece responsável pela apuração e cálculo dessas informações, devendo o administrador fiduciário retransmiti-las à CVM.

12. Extrato de Conta

A ICVM 555 previa que o envio do extrato de conta para os cotistas era uma das responsabilidades do administrador, conforme previsto no art. 56 que detalhava também as informações que o extrato deveria conter:

"Art. 56. O administrador do fundo é responsável por:

(...)

II – disponibilizar mensalmente aos cotistas extrato de conta contendo:

- a) nome do fundo e o número de seu registro no CNPJ;
- b) nome, endereço e número de registro do administrador no CNPJ;
- c) nome do cotista;
- d) saldo e valor das cotas no início e no final do período e a movimentação ocorrida ao longo do mês;
- e) rentabilidade do fundo auferida entre o último dia útil do mês anterior e o último dia útil do mês de referência do extrato;
- f) data de emissão do extrato da conta; e
- g) o telefone, o correio eletrônico e o endereço para correspondência do serviço mencionado no inciso VII do art. 90."

Já o relatório de audiência pública da Res. 175 dispôs que apesar da sugestão recebida pela autarquia para eliminar o extrato de conta dos FIF, foi aceita apenas a possibilidade de dispensa para o cotista que concordar expressamente em não receber o documento, conforme disposto no art. 22, § 2º do Anexo I:

"Art. 22. O administrador do fundo é responsável por:

(...)

§ 2º O administrador está dispensado de disponibilizar o extrato de conta para os cotistas que expressamente concordarem em não receber o documento."

Desta forma, gostaríamos de confirmar que a obrigação de disponibilização do extrato permanece vigente e que as informações do documento devem ser detalhadas como era previsto na ICVM 555 apesar de não haver previsão expressa no Anexo I da resolução vigente.

Resposta: Sim, a obrigação de disponibilização do extrato de conta continua sendo necessária sendo que a dispensa se aplica somente aos cotistas que concordem expressamente em não



Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares — Centro — Rio de Janeiro - RJ — CEP: 20050-901 — Brasil Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

recebê-lo.

13. Obtenção de ISIN Previamente à Aquisição do Ativo

A CVM se manifestou, no item 33 do Ofício-Circular nº 2/2023/CVM/SIN, sobre a necessidade de obtenção do código ISIN como condição prévia para a aquisição de ativos financeiros de fundos constituídos de acordo com a Resolução CVM 175. No entanto, verifica-se que alguns instrumentos, principalmente os que possuem emissão primária e são originados por instituições financeiras, não possuem na data da sua emissão código ISIN registrado. Na prática esses ativos recebem referido código em até 05 dias úteis da sua emissão, o que acaba por prejudicar a observância da orientação trazida pela CVM. Considerando essa questão, gostaríamos de confirmar a possibilidade de os fundos adquirirem ativos sem ISIN no momento da emissão, mas com a obrigação de reporte do código no envio do CDA da carteira de referência.

Resposta: Estamos de acordo com a observância do procedimento descrito acima em caso de impossibilidade da obtenção do ISIN no momento da aquisição do ativo pelas classes.

14. Dinâmica de criação do CNPJ dos fundos e classes

Pergunta: Qual será a dinâmica de criação de CNPJs para os fundos monoclasses e multiclasses?

Resposta: Diferentemente do sinalizado através do Ofício-Circular-Conjunto nº 1/2023/CVM/SIN/SSE, a CVM optou por manter uma dinâmica que permita uma melhor organização e rastreabilidade dos CNPJs. Dessa forma, esclarecemos que serão mantidos dois atributos no sistema CVMWeb:

- i. Fundos registrados com atributo Monoclasse: será permitido o uso do mesmo CNPJ para fundo casca e para a classe única
- ii. Fundos registrados com atributo Multiclasses: será obrigatório o uso de dois CNPJs distintos (1 para fundo casca e 1 para a 1ª classe), sendo que com a criação de novas classes, novos CNPJs serão criados.

Caso os prestadores de serviços essenciais decidam pela criação de classes adicionais em um fundo que esteja no atributo de fundo monoclasse, será necessário o registro de um novo fundo multiclasse e a classe única do fundo monoclasse deverá ser migrada para esta nova estrutura de fundo multiclasse, mantendo-se o CNPJ original da estrutura monoclasse na classe migrada. O fundo casca original terá seu registro cancelado na CVM, contudo, será mantida sua rastreabilidade e histórico na base de dados da Autarquia.

Ressaltando que esse movimento poderá ocorrer por ato unilateral do administrador com exceção dos casos em que estiver previsto expressamente em regulamento que o fundo é monoclasse, caso em que será necessário a convocação de Assembleia. Portanto, a resposta ao item 2 do Ofício-Circular 01/2023/CVM/SIN/SSE fica ora retificada.



Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares — Centro — Rio de Janeiro - RJ — CEP: 20050-901 — Brasil Tel.: (21) 3554-8686 - www.cvm.gov.br

15. Compensação de margem em veículo local e offshore

Pergunta: Conforme previsto no Ofício-Circular nº 10/2023/CVM/SIN, a métrica de Risco de Capital do Fundo ("RCF"), estabelecida pela B3, poderá ser utilizada em substituição ao valor de margem requerida, para cumprimento do disposto no art. 73, do Anexo Normativo I da Res. CVM 175. Nesse sentido, tendo em vista a ausência de RCF para veículos offshore, gostaríamos de ratificar o entendimento da autarquia sobre a possibilidade de o gestor realizar o cálculo da margem compensando a parcela do veículo local com as posições do veículo offshore por ele investido em estratégias Long & Short, visando, assim, a compensação análoga ao RCF no mercado local.

Resposta: Conforme premissas acima, entendemos que é permitida a compensação das posições de margem de veículo local que invista em veículo offshore de mesmo gestor ou, ainda, caso o gestor do veículo local possua influência nas decisões de investimento do veículo offshore, cabendo ao gestor o controle e reporte ao administrador da classe de fundo de investimento.